



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Processo Eletrônico nº 007734/2017-TC (Pleno)

Interessada: Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos do Rio Grande do Norte (SEARH)

Gestor Responsável: Cristiano Feitosa Mendes

Assunto: Fiscalização de concurso público para provimento de cargos de Oficial (2º Tenente) do Quadro de Oficial Combatente Bombeiro Militar (QOCBM) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte, deflagrado pelo Edital nº 002/2017

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE OFICIAL (2º TENENTE) DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. PLANEJAMENTO FISCAL DO CERTAME INOBSERVADO. *FUMUS BONI IN IURE*. POSSÍVEL HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. PERSPECTIVA GERADORA DE DIREITO ADQUIRIDO À NOMEAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM TRIBUNAL SUPERIOR. *PERICULUM IN MORA*. PRECEDENTES DO TCE/RN. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA QUE O GESTOR RESPONSÁVEL ABSTENHA-SE DE HOMOLOGAR O CONCURSO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO.

RELATÓRIO

O presente feito, submetido ao rito seletivo e prioritário, tem por objeto a apreciação da regularidade de Concurso Público realizado para o provimento de vagas no cargo de **Oficial (2º Tenente) do Quadro de Oficial Combatente Bombeiro Militar (QOCBM) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte**, deflagrado pelo Edital nº 002/2017, sob a responsabilidade da **Secretaria de Estado da**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Administração e Recursos Humanos do Rio Grande do Norte (SEARH/RN).

Em informação exarada junto ao evento 05, o Corpo Técnico da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) identificou a ausência de documentação obrigatória à instrução do concurso público, tendo, em virtude desse fato, sugerido a tramitação do feito sob o rito seletivo e prioritário, bem como a notificação do gestor responsável para apresentação de tais documentos e demonstrativo capaz de certificar que as vagas a serem preenchidas pelo certame destinam-se à reposição do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros, nos termos do art. 22, § 1º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e das Decisões nº 664/2016–TC e nº 167/2014–TC, deste Tribunal.

Notificado o responsável, o Subsecretário da SEARH/RN apresentou documentos e informações (evento 17), que foram encaminhados à DAP para análise, ensejando a emissão do Relatório de Auditoria exarado junto ao evento 25, no qual o Corpo Técnico sugere, dentre outras medidas, que este Tribunal (i) realize a notificação do Exmo. Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos para que este proceda ao envio da documentação listada no item I da “Conclusão”¹; (ii) *“que se determine que a autoridade responsável abstenha-se de homologar o resultado final do certame enquanto não for julgado o mérito da fiscalização em andamento”*.

¹ I – que seja notificada a Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos para que proceda ao envio:

- a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do acréscimo pretendido de despesa com pessoal, nos moldes do art. 16, inc. I, § 2º e art. 17, § 1º da LRF, em prazo a ser definido pelo Relator;
- b) de demonstrativo que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, com indicação dos mecanismos de compensação adotados nos termos do art. 17, §§ 2º, 4º e 5º, em prazo a ser definido pelo Relator;
- c) do demonstrativo de que há prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim que publicada a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018;
- d) declaração do ordenador de despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a LDO, assim que publicada a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Por ordem deste Conselheiro Relator (evento 29), foi notificado o gestor responsável para, em 72 horas, manifestar-se sobre a sugestão de medida cautelar concernente à abstenção de homologação do concurso, como também apresentar a documentação relacionada pelo Corpo Técnico no Relatório de Auditoria anexado ao evento 25.

Mesmo após dilação prazal excepcionalmente concedida por este Conselheiro (evento 43), sobrevieram intempestivamente informações prestadas pelo Subsecretário da SEARH/RN (evento 61), quando já havia sido certificado pela DAE o decurso do prazo *in albis* e remetidos os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer sobre a medida cautelar, a qual, segundo o *Parquet* Especial (evento 62), carece de *periculum in mora*, razão pela qual opinou pelo seu indeferimento, conforme razões a seguir:

"(...) o concurso em análise só gerará efeitos para o erário no exercício financeiro de 2018, posto que apenas no mês de janeiro de 2018 foi previsto o início do curso de formação de oficiais.

*Acrescente-se que a presente demanda tramita sobre o rito da seletividade e deve chegar à análise do mérito antes mesmo da homologação do resultado final do certame em apreço, razão pela qual não se justifica, ao menos neste momento, a necessidade de concessão de medida cautelar, pois ausente o **requisito do perigo da demora**". (Grifos do original)*

Por derradeiro, o MPC opinou, dentre outros, pela determinação de que o gestor atenda as aludidas exigências legais, bem como que ele seja citado, devendo este processo ser submetido ao monitoramento.

É o relatório. Passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

De plano, assento que, no esteio da Teoria dos Poderes Implícitos (*implied powers*), já chancelada por nossa Suprema Corte, os Tribunais de Contas no Brasil são competentes para apreciação e concessão de medidas cautelares, até mesmo sem a



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

oitiva prévia do responsável, haja vista o Poder Geral de Cautela (CF, art. 71). Vejamos precedente:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. [...] (STF. MS 26547 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/05/2007, publicado em DJ 29/05/2007). Grifei

Fixada essa premissa básica, registro que no âmbito desta Corte de Contas, a Lei Orgânica (LCE/RN nº 464/2012, art. 120, §§1º a 3º) e o Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE, art. 345, §§ 1º a 3º) autorizam o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável – *que no caso concreto se deu* –, a decidir até monocraticamente *ad referendum*, em caso de comprovada urgência.

Dito isso, pontuo que para concessão de medida cautelar o julgador deve se deparar com a presença da fumaça do bom direito (*fumus boni in iure*) e do perigo na demora (*periculum in mora*), ou seja, com a aparência do direito em foco e o risco de dano.

In hipotesi, percebo que, ao menos em sede de cognição sumária, **assiste razão ao Corpo Técnico, visto que há fumaça do bom direito**, já que o responsável não conseguiu demonstrar a regularidade do planejamento fiscal do concurso público para provimento de vagas no cargo de Oficial (2º Tenente) do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte, **até mesmo depois de notificado e de dilatado o seu prazo para tanto**, porquanto as informações prestadas por meio do Documento nº 012623/2017-TC (evento 61), as quais prescindem de exame do Corpo Técnico para que possa este Colegiado apreciar a medida cautelar sob análise, não trazem qualquer demonstrativo requisitado, mas sim alegações que não podem ser cotejadas com documentos que as



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

comprovem, uma vez que tais documentos não foram coligidos aos autos pelo gestor responsável.

Anoto que o **perigo na demora é presumido**, pois, a possível homologação do resultado do certame poderá gerar direito à nomeação, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, como segue:

ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO**. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RE n. 594.296/MG. REPERCUSSÃO GERAL. AUTOTUTELA. SÚMULA 473/STF. **ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL, COM PREJUÍZO A DIREITO DE PARTICULAR**. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONCURSO PARA O PREENCHIMENTO DE CARGOS DE DENTISTA DO DISTRITO FEDERAL, OCORRIDO EM 2006. **ANULAÇÃO DAS PROVAS**. IMPEDIMENTO DE MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. **ATO REALIZADO DURANTE CONTROLE DE LEGALIDADE DO CERTAME, AINDA NÃO HOMOLOGADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DOS CANDIDATOS**. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

IV - A homologação do resultado final é o ato por meio do qual a Administração conclui a análise da legalidade do processo seletivo. Conseqüentemente, antes da publicação da homologação, não há que se cogitar de direito à nomeação, nem tampouco de direito à não preterição de qualquer candidato, porquanto a validade da seleção depende de posterior verificação, pela Administração, de sua legalidade.

[...]

(STJ. AgRg no RMS 24.122/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 13/12/2013). *Grifei*.

Registre-se, ainda, que **este Tribunal de Contas possui precedentes** a respeito da matéria, no mesmo sentido da



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

decisão que ora se profere (suspensão da homologação de concurso público), conforme se observa dos seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. **PLANEJAMENTO FISCAL DO CERTAME INOBSERVADO. FUMUS BONI IN IURE. POSSÍVEL HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. PERSPECTIVA GERADORA DE DIREITO ADQUIRIDO À NOMEAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM TRIBUNAL SUPERIOR. PERICULUM IN MORA.** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. (TCE/RN. Processo nº 002921/2017-TC. Decisão nº 2415/2017-TC – Pleno. Relator: Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes. Julgamento: 27/06/2017. Publicação: DOe-TCE de 05/07/2017). *Destaquei.*

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS. CONTROLE CONCOMITANTE. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. NÃO REMESSA VOLUNTÁRIA DO EDITAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CERTAME. INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO. REGULARIDADE DA SELEÇÃO QUANTO AOS CARGOS DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PELO NÃO ENVIO VOLUNTÁRIO DO EDITAL DO CONCURSO A ESTE TRIBUNAL. DESCUMPRIMENTO À EXIGÊNCIA LEGAL E REGULAMENTAR. **MANUTENÇÃO DAS IMPROPRIEDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO POR PARTE DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE REFORÇO DA MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO ATÉ APRECIÇÃO DO MÉRITO.** ASSINATURA DE PRAZO PARA CORREÇÃO DAS IMPROPRIEDADES. (TCE/RN. Processo nº 009449/2016-TC. 1ª Câmara de Contas. Relatora: Consa. Maria Adélia Sales. Julgamento: 03/08/2017). *Negritei.*



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Sendo assim, diante do controle prévio de legalidade em curso e das razões retro, cautelarmente, **entendo que deve ser suspensa a homologação do resultado final do certame até o julgamento definitivo deste feito**, com vistas a evitar a geração de direito subjetivo à nomeação dos aprovados, caso venha a ser reputada a irregularidade do concurso público.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, em acolhimento à sugestão cautelar do Corpo Técnico e em dissonância com o Ministério Público de Contas – *que opinou pelo indeferimento da cautelar ante a suposta ausência de perigo na demora* –, **VOTO no sentido de conceder medida cautelar para determinar que o gestor responsável abstenha-se de homologar o resultado final do certame até o julgamento definitivo deste processo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.**

À DAE, para que cientifique o respectivo Secretário de Estado a respeito desta decisão, concedendo-lhe prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, apresentar defesa, ocasião em que deverá comprovar documentalmente a regularidade do certame, sem que apresente apenas alegações a respeito.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de agosto de 2017.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Thompson Costa Fernandes
 Conselheiro Relator